



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebi em 06/08/14

PARECER Nº 372, DE 2014

Kleide S. Mayer

Diretora de Planejamento e Apoio às Secções

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2014.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Amparo ao Esporte Amador e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereador Lauri Dall'Agnol/PTN

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Contrário.

I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 73, de 2014, de autoria do Vereador Lauri Dall'Agnol/PTN, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Amparo ao Esporte Amador.

Com essa iniciativa legislativa, quer o Vereador garantir recursos orçamentários e financeiros para fomentar o esporte amador de qualquer modalidade, inclusive, sendo esses recursos utilizados no custeio das despesas de atletas e das equipes amadoras do município.

No art. 3º do projeto o autor define que as receitas que farão parte do Fundo serão oriundas de contribuições, transferências de recursos, subvenções ou dotações do Poder Público...(grifo nosso) além de receitas originárias de termos de convênios, contratos ou cooperação e de créditos adicionais suplementares especiais.

Já no art. 9º do referido projeto de lei o Vereador define que as despesas para execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parecer ao PL nº 73/2014- pag. 2

II - VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

Primeiramente, apesar de não ser nossa obrigação verificar tais técnicas, cabendo à comissão competente desta Casa analisar, entendo que a Técnica Legislativa empregada na referido Projeto de Lei possui vícios, ao tratar o assunto proposto como Lei Ordinária, sendo que o correto, segundo a Constituição Federal em seu art. 165, § 9º, tais procedimentos legislativos devem ser tratados por meio de Lei Complementar. O próprio Supremo Tribunal Federal já posicionou a respeito:

"A exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei 4.320, de 17-3-1964, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: a) o FGPC, criado pelo art. 1º da Lei 9.531/1997, é fundo especial, que se ajusta à definição do art. 71 da Lei 4.320/1963; b) as condições para a instituição e o funcionamento dos fundos especiais estão previstas nos arts. 72 a 74 da mesma Lei." (ADI 1.726-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 16-9-1998, Plenário, DJ de 30-4-2004.)

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira, quanto aquelas que versam sobre matéria tributária, e sobre aquelas que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, bem como sobre aquelas que, de alguma forma, tragam responsabilidade para o erário público.

Visto as exigências do art. 39 e seus Incisos, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 73, de 2014, cria uma responsabilidade para o erário público, em especial no que tange aos seus aspectos orçamentários e financeiros, bem como legisla sobre orçamento público, o que de pronto fere preceitos impostos nos artigos 84, II e 165, I, II e III, da Constituição Federal, por fugir a iniciativa privativa do Prefeito na gestão orçamentária do Município.



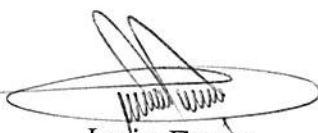
Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parecer ao PL nº 73/2014- pag. 3

Fundo, na administração pública, é o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. Sendo assim, com a criação do respectivo Fundo Municipal de Amparo ao Esporte Amador, haverá uma operação intragovernamental, que nada mais é do que as transferências financeiras realizadas no âmbito de cada governo, ou seja, dentro do próprio ente, como por exemplo, as transferências operacionais, subvenções econômicas e as contribuições a fundos, gerando assim, uma responsabilidade contábil para o erário público.

Do exposto relatado o projeto ora em análise possui vários vícios de ordem orçamentária e financeira, sendo entendimento estar dito projeto inadequado à votação, o que sou pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 73, de 2014.**



Luiz Frare
Relator

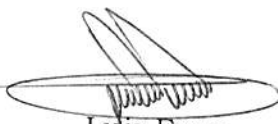
III - PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer Contrário ao **Projeto de Lei nº 73, de 2014.**

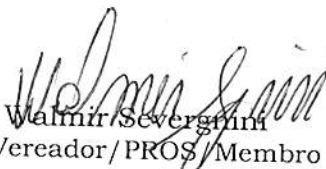
É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 6 de agosto de 2014.



Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente



Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário



Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro